

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.054/25/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003403674-81	
Impugnação:	40.010158758-49	
Impugnante:	GR Serviços e Alimentação Ltda	
	IE: 062035685.00-20	
Proc. S. Passivo:	Daniel Neves Rosa Durão de Andrade	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias sujeitas à ST/Interna, de mercadorias listadas no Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos dos arts. 14 e 111, inciso I, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias sujeitas à ST/Protocolo, listadas no Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação, em desacordo com o disposto nos arts. 15 e 111, inciso I, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), no momento das entradas das mercadorias relacionadas no Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de dezembro de 2019 a junho de 2023, conforme demonstrado nos seguintes anexos:

- Anexo 1 – substituição tributária interna - responsabilidade prevista no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 2 – substituição tributária prevista nos Protocolos ICMS nº 188/09 e 28/09 - responsabilidade prevista no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 126/147 dos autos do presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA.

Requer, a improcedência ou, alternativamente, a nulidade do Auto de Infração, determinando-se o cancelamento da cobrança dele decorrente.

Roga pela produção de prova pericial contábil, conforme quesitos formulados na Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, por sua vez, se manifesta às págs. 288/302 dos autos do presente e-PTA, refutando as alegações da Defesa.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

Da Juntada de Documentos e da Abertura de Vista

Em face da juntada do documento denominado “Laudo pericial”, em aditamento à Impugnação promovido pela Impugnante às págs. 303/361, é aberta vista ao Fisco, que se manifesta às págs. 363/371.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em Parecer de págs. 372/391, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alega que a exigência, ora combatida, representaria verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado de Minas Gerais, visto que, caso o Fiscal autuante tivesse procedido com a reapuração do ICMS mês a mês (observando-se o art. 66, § 8º, do RICMS/02), teria verificado que o recolhimento do ICMS/ST, com o respectivo creditamento no mesmo período de apuração, resultaria em valor de ICMS

total a recolher exatamente igual ao valor recolhido pela Impugnante na forma do art. 75, inciso XVIII, do RICMS/02.

Sustenta que, ao assim não proceder, o Fiscal autuante eivaria o Auto de Infração de vício de nulidade, posto que não teria sido observado o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe que no ato administrativo do lançamento tributário é imprescindível a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, o que, no entendimento da Autuada, teria deixado de ser adequadamente realizado no caso concreto.

Cita doutrina e aduz que as “*assertivas constantes do Auto de Infração, como demonstrado, não são suficientes para se concluir que houve recolhimento a menor do ICMS. Em casos como o presente, além de se ter por base as premissas legais corretas, é preciso que a fiscalização prove cabalmente o que alega para que se possa caracterizar uma suposta irregularidade fiscal e, por consequência, impor a penalidade tributária correspondente, sob pena de nulidade da exigência*”.

Observa-se que a argumentação se fundamenta na alegada ausência de prejuízo ao Erário mineiro, mediante a apuração do imposto pela aplicação do art. 66, § 8º, e do art. 75, inciso XVIII, ambos do RICMS/02.

Contudo, tais argumentos se confundem com o mérito e assim serão analisados.

Insta, entretanto, ressaltar que, ao contrário da afirmação da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Assim determina o citado art. 142 do CTN:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais, que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Conforme relatado pelo Fisco, a autuação fiscal tem como objeto a falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS por substituição tributária, devido no momento das entradas das mercadorias relacionadas no Capítulo 17 (Produtos

Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por força do disposto nos arts. 14 e 15 da Parte 1 do mesmo Anexo XV.

Foram elaboradas planilhas detalhadas da composição do crédito tributário, quantificado o imposto e demonstrado o cálculo das multas aplicáveis.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária para que reste atestado que, caso o Fiscal atuante tivesse não somente efetuado a cobrança do ICMS/ST, mas sim recomposto a escrita fiscal considerando o crédito desse mesmo ICMS/ST exigido, nenhum tributo poderia ter sido exigido, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito do Estado e verdadeiro *bis in idem*.

Para tanto, formula os quesitos de pág. 146 dos autos, conforme o seguinte trecho da Impugnação:

Impugnação

- i) Queira o i. perito indicar os montantes de ICMS recolhidos pela Impugnante nos períodos de apuração de 12.2019 a 6.2023, mesmos períodos de apuração do Auto de Infração;
- ii) Queira o i. perito indicar os valores apropriados pela Impugnante a título de crédito de ICMS na sua escrita fiscal nos períodos de apuração de 12.2019 a 6.2023;
- iii) Queira o i. perito indicar, caso os valores a título de ICMS-ST exigidos no Auto de Infração tivessem sido pagos pela Impugnante nos seus respectivos vencimentos originais, qual o montante de crédito que poderia ter sido apropriado pela Impugnante na sua escrita fiscal de ICMS na forma do artigo 66, § 8º do RICMS/MG (vigente à época dos fatos geradores), segregando mês a mês tais créditos;
- iv) Queira o i. perito indicar quais seriam os valores a serem pagos pela Impugnante a título de ICMS-ST e ICMS se considerados os valores exigidos no Auto de Infração e seus respectivos reflexos na apuração do imposto na forma do artigo 75, XVIII, do RICMS/MG

(vigente à época dos fatos geradores), levando em conta a possibilidade do aproveitamento do crédito previsto no artigo 66, § 8º do RICMS/MG (vigente à época dos fatos geradores), nos períodos de apuração do Auto de Infração – 12.2019 a 6.2023; e

v) Queira o i. perito concluir, diante das respostas aos quesitos anteriores, se a Impugnante causou prejuízo ao Erário do ESTADO DE MINAS GERAIS, se comparado o montante total de ICMS pago por ela nos períodos de apuração do Auto de Infração – 12.2019 a 6.2023 com o montante total do imposto que seria devido (ICMS-ST + ICMS) caso o ICMS-ST exigido no Auto de Infração tivesse sido recolhido, com seus reflexos na apuração do imposto (creditamento do artigo 66, § 8º, do RICMS/MG).

(...)

Observa-se que a Impugnante pretende, por meio da perícia requerida, sustentar sua tese de que *“mesmo, na hipótese de se entender como aplicável a substituição tributária (antecipação do ICMS pela Impugnante), não foi comprovado no Auto de Infração que o não recolhimento desse ICMS-ST tenha ocasionado prejuízo ao Erário mineiro, já que, como decorrido, a Impugnante teria o direito de se creditar da mesma importância conforme o artigo 66, § 8º, do RICMS/MG, reduzindo o ICMS pago na forma do artigo 75, XVIII, do RICMS/MG”*.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Registre-se que a Impugnante colacionou aos autos, em aditamento à Impugnação, o documento denominado “Laudo pericial”, apresentando *“Apuração contábil considerando a hipotética recomposição da escrita fiscal com o devido registro dos créditos de ICMS-ST correlatos”*.

Constata-se que os argumentos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ademais, as questões que tratam de emissão de opinião e juízo de valor sobre o lançamento são matérias de competência dos julgadores, as quais serão abordados na parte de mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que o material constante dos autos se revela suficiente para a elucidação do trabalho fiscal, desnecessária a produção de prova pericial, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Indefere-se, portanto, a prova pericial requerida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária (ICMS/ST), no momento das entradas das mercadorias relacionadas no Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de dezembro de 2019 a junho de 2023, conforme demonstrado nos seguintes anexos:

- Anexo 1 – substituição tributária interna - responsabilidade prevista no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Anexo 2 – substituição tributária prevista nos Protocolos ICMS nº 188/09 e 28/09 - responsabilidade prevista no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, além dos anexos acima citados, os Anexos 3 e 4, contendo a relação de pagamentos de receitas estaduais, com os valores recolhidos pelo Sujeito Passivo e os valores recolhidos por um dos remetentes de mercadorias, bem como o Anexo 5, contendo o Demonstrativo do Crédito Tributário.

Mediante a conferência de documentos da escrita fiscal da Autuada (notas fiscais, Documento de Arrecadação Estadual – DAE e Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE), constatou-se que o Contribuinte adquiriu de outros Estados produtos constantes das posições 0201, 0202, 0203, 0206, 0207, 0209, 0210, 1601, 1602 e 1604 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, sujeitos à substituição tributária, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recolhendo a menor e/ou deixando de recolher o tributo, devido na entrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dessas mercadorias, nos termos do art. 14 e do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Conforme apurado pelo Fisco, nas operações relacionadas no Anexo 1, o contribuinte destinatário, no caso a Autuada, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro (ST Interna).

Em relação às operações relacionadas no Anexo 2, cujos remetentes estão localizados em Estados signatários dos Protocolos ICMS n°s 188/09 e 28/09, o contribuinte destinatário é responsável pelo recolhimento do imposto, quando o remetente não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor.

A responsabilidade do Sujeito Passivo decorre do disposto nos arts. 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

(Grifou-se)

Como se vislumbra na norma acima, o momento do recolhimento é o da entrada em território mineiro e o DAE ou a GNRE já quitado deverá acompanhar a mercadoria no seu transporte, conforme dispõe o art. 46, inciso II e § 6º, do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pagamento será efetuado utilizando-se Documento de Arrecadação Estadual (DAE) emitido via internet ou GNRE, devendo, conforme o caso, uma cópia do DAE ou a 3ª via da GNRE acompanhar a mercadoria em seu transporte.

(...)

Insta destacar que, de acordo com o art. 111, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o Capítulo 17 da Parte 2 do citado Anexo XV, aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas aos estabelecimentos classificados nos grupos 56.2 (serviços de *catering*, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição, situação na qual se enquadra as operações objeto do Auto de Infração. Confira-se:

RICMS/02 – Anexo XV

Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o capítulo 17 da Parte 2 deste Anexo **aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:**

I - **a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição;**

(...)

(Destacou-se)

Para apuração da base de cálculo do ICMS/ST, foi utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA) Ajustada, com base no § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, cujos percentuais da MVA original, vinculados à Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, são aqueles constantes do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Do valor de ICMS/ST apurado foram abatidos os valores recolhidos pelo Sujeito Passivo a título de ICMS/ST (DAE's relacionados no Anexo 3) e os valores recolhidos por um dos remetentes de mercadorias, a título de ICMS/ST, (GNRE's relacionadas no Anexo 4).

Em sua peça de defesa, a Impugnante, inicialmente, relata que seria empresa de tradicional atuação em território brasileiro, prestando serviços no segmento de fornecimento de alimentação em grandes escalas para clientes como hospitais, escolas, aeroportos e indústrias de base.

Aduz que seria sabido que a Lei Complementar nº 87/96 estabelece no art. 2º, inciso I, que incide ICMS sobre “operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares” e que referido dispositivo seria repetido na Lei Estadual nº 6.763/75 e no RICMS/02.

Afirma que usufruiria do benefício de regime de tributação materializado por meio de crédito presumido previsto no art. 75, inciso XVIII, do RICMS/02, de modo que o ICMS recolhido pela Impugnante corresponderia à aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre as transações por ela realizadas de fornecimento de refeições, sem o direito de qualquer aproveitamento de créditos do imposto, entendendo que teria havido o correto recolhimento no período autuado.

Sustenta que não teria sido objeto de questionamento pelo Fiscal autuante os recolhimentos efetuados no que tange às operações de fornecimento de refeições, mas apenas exigida a antecipação do ICMS, espécie de substituição tributária, decorrente da aquisição de mercadorias constantes do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de fornecedores localizados em outros Estados da Federação.

Cita os dispositivos legais apontados pelo Fisco como infringidos, destacando os arts. 12, 13, 14, 15 e 111 do Anexo XV do RICMS/02, e defende que a exigência do ICMS/ST decorrente de aquisições de insumos alimentícios de fornecedores localizados em outros Estados da Federação não poderia ocorrer, uma vez que essas aquisições não seriam destinadas à comercialização, mas seriam, fundamentalmente, insumos (ingredientes) necessários à consecução do objeto social da Impugnante, notadamente o fornecimento de refeições.

Destaca que não seria uma comercializadora ou revendedora de carnes, alimento (insumo) objeto desta autuação, mas sim, que utilizaria essas carnes, adquiridas de fornecedores terceiros, para preparar as refeições que são fornecidas aos empregados de seus clientes, regra geral, grandes empresas localizadas neste Estado.

Defende que os gêneros alimentícios que são adquiridos e tributados de forma antecipada não se sujeitariam a operações subsequentes propriamente, porque seriam transformados em refeições, igualmente tributadas conforme a sistemática prevista no art. 75, inciso XVIII, do RICMS/02 (crédito presumido, com carga tributária de 4% – quatro por cento), vigente à época dos fatos geradores objeto do Auto de Infração.

Cita consultas de contribuintes respondidas por outras unidades da Federação, que entende corroborar seus argumentos.

Entretanto, não cabe razão à Defesa, conforme se verá.

Como destacado pelo Fisco, o lançamento ora discutido decorre da exigência do imposto, relativo à substituição tributária, devido na entrada das

mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, e não do crédito tributário constituído, em face da análise do valor devido nas saídas das mercadorias com o benefício do crédito presumido.

Insta informar que a Autuada tem como atividade principal a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-F) 5620-1/03 – “Cantinas - serviços de alimentação privativos” – estando, portanto, sujeita ao disposto no art. 111, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02, acima transcrito.

Ao contrário do defendido pela Impugnante, o art. 111, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 é claro ao dispor que a substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o Capítulo 17 da Parte 2 do mencionado anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento classificado nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) e 56.2 (serviços de *catering*, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da CNAE, para utilização no preparo de refeição.

Portanto, o fato de que aquisições das citadas mercadorias sejam insumos (ingredientes) necessários ao fornecimento de refeições não afasta a aplicação da substituição tributária, ao contrário, o inciso I do art. 111 acima referido é expresso ao afirmar que inclusive as mercadorias sejam utilizadas no preparo de refeições.

A Impugnante segue alegando que, embora a atividade desempenhada, de fato, não seja classificada como uma industrialização para fins da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, seria possível dizer que possui contornos de industrialização, na medida em que implicaria a transformação de matérias-primas (alimentos *in natura*) em espécie nova (refeições).

Entende, nesse sentido, que, se aplicaria ao caso o art. 18, inciso IV, do Anexo XV do RICMS/02 que expressamente consigna que a sistemática de substituição tributária não se aplica “às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, DESDE QUE ESTE ESTABELECIMENTO NÃO COMERCIALIZE A MESMA MERCADORIA”.

Transcreve os dispositivos legais da Constituição Federal – CF/88 (art. 155, inciso II e art. 145, inciso III, alínea “a”) e da Lei Complementar nº 87/96 (art. 2º, inciso I) e defende que “O que são tributadas são operações relativas à circulação de mercadorias. Ou seja, o fato gerador do imposto, signo presuntivo de capacidade contributiva, é a saída das mercadorias, não a entrada”.

Aduz que, não por outra razão, o E. Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 593.849 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 2.675 e 2.777, pacificou, inclusive com efeitos vinculantes para toda a Administração Pública, que o ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente deveria ser restituído se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Conclui, assim, que “a antecipação do ICMS (ICMS-ST) aqui combatida, ainda que fosse válida na presente situação, o que se admite apenas por argumentação, ao final, o valor recolhido terminaria por necessariamente ser objeto de restituição, uma vez que as refeições preparadas e fornecidas são integralmente tributadas pela Impugnante”.

Sustenta que a “a instituição de uma sistemática de substituição tributária pelo ente federativo, a teor do permissivo constante do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, não pode ter o fim de majorar a carga tributária ou aumentar a arrecadação, mas tão somente simplificar a atividade fiscalizatória”.

Defende que o art. 111, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02 não se encontraria em consonância com o previsto no art. 150, § 7º, da CF/88, nem mesmo com o art. 22 da Lei nº 6.763/75.

Todavia, conforme se verá adiante, não merecem ser acolhidas as razões de defesa.

Como reconhecido pela própria Impugnante, a atividade por ela desempenhada não se classifica como industrialização, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações **que destinem mercadorias a estabelecimento industrial** para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

(...)

(Destacou-se)

Traz-se, por oportuno, manifestação sobre o tema, proferida pela Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, em resposta dada à Consulta de Contribuintes nº 164/2020. Confira-se se o excerto:

Consulta de Contribuinte nº 164/2020

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento classificado no grupo 55.1, 56.1 ou 56.2 da Classificação Nacional de Atividades

Econômicas (CNAE), **para utilização no preparo de refeição**, conforme estabelece o art. 111 da Parte 1 do referido Anexo XV.

(...)

RESPOSTA:

(...)

1 - Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 222 do RICMS/2002, considera-se industrialização a operação que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação).

Vale lembrar que, conforme estabelecido no § 6º do referido art. 222, com efeitos a partir de 01/04/2017, não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitaria e padaria, quando esses produtos se destinarem a venda direta a consumidor e não houver recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre esses produtos alimentares.

Assim sendo, verifica-se que, dentre as atividades desenvolvidas por estabelecimentos classificados com atividade principal no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), somente serão consideradas industrialização aquelas que, no caso concreto, correspondam a uma das operações previstas no inciso II do art. 222 do RICMS/2002 e cujos produtos, resultantes dessas operações, não se destinem a venda direta a consumidor e/ou tenha havido recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre esses produtos.

(...)

2 - Não. Conforme esclarecido na questão anterior, nem toda atividade realizada por estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pode ser considerada industrialização.

Para que a atividade seja considerada de industrialização, deverá corresponder a uma das

modalidades citadas no inciso II do aludido art. 222 e observar as condições estabelecidas no § 6º desse mesmo artigo.

(...)

(Destacou-se e grifou-se)

Depreende-se da Consulta de Contribuintes nº 164/2020 que não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares em estabelecimentos comerciais, quando não houver recolhimento do IPI, fato esse reconhecido pela própria Impugnante.

Verifica-se que há tratamento tributário específico para a atividade desenvolvida pela empresa, previsto no art. 111 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, transcrito anteriormente.

De acordo com a legislação tributária regente, a substituição tributária prevista para as operações subsequentes com “produtos alimentícios”, indicados na Parte 2 do citado Anexo XV, aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias são destinadas aos estabelecimentos classificados nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de *catering*, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da CNAE, para utilização no preparo de refeição.

Observa-se que as operações em discussão se enquadram perfeitamente no referido dispositivo regulamentar.

Assim, os produtos utilizados pelo Contribuinte como ingredientes no preparo de refeição, relacionados no Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, estão sujeitos à substituição tributária.

No tocante à decisão do STF que acabou com a definitividade da substituição tributária (RE nº 593.849 – Tema nº 201), aventado pela Defesa, cabe ressaltar que, no caso em espécie, não há que se falar em “complementação ou restituição do ICMS/ST”, quando o contribuinte substituído promover operação interna de circulação de mercadoria a consumidor final em montante superior ou inferior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do ICMS/ST da mesma mercadoria, uma vez que as mercadorias adquiridas sob o regime de substituição tributária não são as mesmas mercadorias objeto das saídas do Contribuinte.

No caso em discussão, exige-se o ICMS/ST devido na entrada das mercadorias (produtos alimentícios), utilizados no preparo de refeições, as quais serão tributadas pelo ICMS normal na saída, sendo o imposto recolhido na entrada, objeto de creditamento na escrita fiscal do Contribuinte.

Noutra toada, alega a Impugnante que, mesmo que se entenda devida a substituição tributária, no presente caso, não se poderia exigir nenhum valor a título do imposto, na medida em que o mesmo ICMS/ST recolhido na entrada, em razão da natureza da operação, seria objeto de creditamento, o que, em termos práticos, anularia financeiramente a incidência antecipada.

Aduz que a apropriação de crédito escritural de ICMS em igual montante, em razão do fato de que a mercadoria cujo ICMS (ST) foi recolhido antecipadamente na entrada não teria sido objeto de posterior comercialização, é prevista no art. 66, § 8º, do RICMS/02.

Acrescenta que a vedação à apropriação de créditos do ICMS prevista no art. 75, § 10, inciso II, do RICMS/02, em razão da adoção pela Impugnante do benefício de crédito presumido previsto no inciso XVIII do referido dispositivo, não se aplicaria em relação a esse creditamento previsto no art. 66, § 8º, do RICMS/02.

Destaca que tal orientação constaria das respostas às Consultas de Contribuintes nºs 237/22 e 44/22.

Defende a Impugnante que, *“uma vez que não recolhido o ICMS-ST, porém também não creditado o imposto decorrente do uso dos insumos (carnes) como ingredientes da refeição comercializada pela Impugnante e devidamente tributada na forma do artigo 75, XVIII, do RICMS/MG, conclui-se que o efeito financeiro é nulo, ou seja, não houve qualquer prejuízo ao Erário Estadual”*.

Por outro lado, pontua o Fisco que se observa que a Autuada não desconheceria a legislação mineira e sua aplicação, simplesmente não concordaria com o disposto no Regulamento do ICMS, argumentando, ainda, que sua situação se assemelharia muito mais à dispensa de aplicação da substituição tributária prevista no citado art. 18, inciso IV, do Anexo XV do RICMS/02, o que, na prática, representaria uma tentativa deliberada da Autuada de descumprir o previsto no art. 111, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Destaca o Fisco que *“a Lei nº 6.763/75, nos arts. 207 e 209, preceitua que a ação ou omissão que importe em inobservância de norma estabelecida na legislação tributária configura infração, que por sua vez enseja a aplicação de penalidades pecuniárias e outras medidas no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos”*.

De fato, dispõe o § 8º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02 que o contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento e não destiná-la à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria. Confira-se:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 8º O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento e não destiná-la à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidirá nas operações com a mercadoria.

(...)

Assim sendo, o Contribuinte poderá apropriar, sob a forma de crédito, do ICMS/ST relativo às operações com os produtos utilizados na preparação das refeições que fornece, com base no § 8º do art. 66 do RICMS/02, caso os tenha adquirido de contribuinte substituto tributário ou recolhido o imposto sob referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Esse foi o entendimento exposto na Consulta de Contribuinte nº 237/2022, trazida pela Impugnante:

Consulta de Contribuinte nº 237/2022

ICMS – CRÉDITO PRESUMIDO – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – É permitido o aproveitamento do crédito referente ao ICMS/ST ou do seu reembolso, conforme o caso, mediante lançamento na escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/2002, ainda que haja a opção pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002.

(...)

RESPOSTA:

1 – Sim. A princípio vale esclarecer que esta Diretoria já se pronunciou em situações semelhantes, cite-se, dentre outras, as Consultas de Contribuinte nº 044/2022, 097/2020 e 120/2019.

A substituição tributária consiste em técnica por meio da qual se promove a tributação de forma antecipada, com base na presunção da ocorrência de subseqüentes saídas da mercadoria, o que de fato não ocorrerá com as mercadorias adquiridas para serem efetivamente empregadas na preparação de refeições (sobremesas, carnes, saladas, etc.).

Assim, a Consulente poderá apropriar, sob a forma de crédito, o ICMS/ST relativo às operações com os produtos utilizados na preparação das refeições que fornece, com base no § 8º do art. 66 do RICMS/2002, caso os tenha adquirido de contribuinte substituto tributário ou recolhido o imposto sob referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Cumpra esclarecer que a vedação prevista no inciso II do § 10 do art. 75 do RICMS/2002 se refere ao ICMS operação própria do remetente.

Portanto, é permitido o aproveitamento do crédito referente ao ICMS/ST, mediante lançamento em sua escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/2002, ainda que a Consulente seja optante pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002.

(...)

Entretanto, não pode o Contribuinte deixar de observar o dispositivo legal contido no art. 111 do Anexo XV do RICMS/02, deixando de aplicar a substituição tributária às mercadorias relacionadas no capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV, quando destinadas aos estabelecimentos classificados nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de *catering*, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da CNAE, utilizadas no preparo de refeições, sob o argumento de que, ao deixar de recolher o ICMS/ST, mas também deixar de se creditar do ICMS/ST pelas entradas (autorizado pelo § 8º do art. 66 do RICMS/02), não haveria prejuízo ao Erário.

A SUTRI já se manifestou sobre o assunto em resposta a questionamento de contribuinte sobre tal possibilidade. Confira-se:

Consulta de Contribuinte nº 190/2021

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INSUMOS - REFEIÇÃO - CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO - PROCEDIMENTO - O procedimento relativo a insumos, sujeitos ao regime da substituição tributária, adquiridos nos últimos cinco anos, os quais foram transformados em refeições comercializadas pelo adquirente, é a apropriação extemporânea do crédito do ICMS/ST, em conformidade com o disposto no § 8º do art. 66 c/c §§ 2º a 4º do art. 67, todos do RICMS/2002, observando-se que o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

(...)

Acrescenta que, diante de todo o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 66 do RICMS/2002 e as Consultas de Contribuinte nºs 039/2017, 107/2014 e 49/2014, a Consulente submete à análise os questionamentos abaixo aduzidos.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - **É possível deixar de recolher o ICMS sob o regime de substituição tributária** e recolher apenas o ICMS próprio relativo à operação de aquisição de insumos destinados ao preparo de refeições no caso de

o estabelecimento da Consulente estar beneficiado pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXXIX, do RICMS/2002?

2 - Alternativamente, é possível descontar, sob a forma de crédito, o valor do ICMS retido ou recolhido antecipadamente na aquisição de insumos destinados ao preparo de refeições do imposto incidente nas operações subsequentes de saída dessas refeições no caso de o estabelecimento da Consulente estar beneficiado pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXXIX, do RICMS/2002?

(...)

RESPOSTA:

1 - Nos termos do art. 111 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o capítulo 17 da Parte 2 do mencionado Anexo **aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição.**

Assim, a Consulente deverá adquirir tais mercadorias com retenção de ST ou recolher o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, conforme o caso.

2 - Como se sabe, a substituição tributária consiste em técnica por meio da qual se promove a tributação, antecipadamente, com base na presunção da ocorrência de subsequentes saídas da mercadoria, o que de fato não ocorrerá com as mercadorias adquiridas para serem efetivamente empregadas na preparação de refeições.

Assim, a Consulente poderá apropriar, sob a forma de crédito, o ICMS/ST relativo às operações com os produtos utilizados na preparação das refeições que fornece, com base no § 8º do art. 66 do RICMS/2002, caso os tenha adquirido de contribuinte substituto tributário ou recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em

seu estabelecimento. Nesse sentido, vide as Consultas de Contribuinte nº 120/2019, 097/2020 e 056/2021.

Ressalte-se que o fato de o estabelecimento da Consulente estar beneficiado pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002, tem como consequência a vedação de aproveitamento de quaisquer outros créditos pelo contribuinte.

Cumpra esclarecer que a referida vedação, prevista no inciso II do § 10 do art. 75 do RICMS/2002 se refere ao ICMS operação própria do remetente. Nesse sentido, vide as Consultas de Contribuinte nº 052/2017 e 056/2021.

Portanto, é permitido o aproveitamento do crédito referente ao ICMS/ST, mediante lançamento em sua escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/2002, ainda que a Consulente seja optante pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002.

(...)

(Destacou-se e grifou-se)

Ressalta a supratranscrita consulta que é permitido o aproveitamento do crédito referente ao ICMS/ST, mediante lançamento em sua escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/02, ainda que o contribuinte seja optante pelo crédito presumido.

Conclui-se, portanto, correta a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de aquisição de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme o art. 111 da Parte 1 do mesmo Anexo XV, consequentemente, corretas as exigências fiscais relativas a tais operações.

Diante disso, não tem qualquer aplicação sobre o presente lançamento o documento acostado pela Impugnante denominado “Laudo pericial”, o qual foi elaborado com o intuito de demonstrar que a sistemática de apuração do imposto adotada pela Autuada, diga-se, em desacordo com a legislação tributária, não teria causado prejuízo ao Erário mineiro.

De todo modo, o Fisco analisou o documento e apresentou as seguintes considerações:

Manifestação Fiscal

Em seu laudo apresenta uma simulação da recomposição da escrita contábil de cada mês do período autuado, realizada considerando os valores de ICMS ST exigidos no Auto de Infração e argumenta que com a aplicação do disposto no art. 66, § 8º, do RICMS/02, nos períodos de apuração de dezembro de 2019 a junho de 2023, o saldo final de ICMS-ST devido pela Impugnante seria nulo, pois a Impugnante

poderia ter lançado na sua escrituração fiscal o valor total de R\$ (...) como crédito, caso os pagamentos tivessem sido realizados nas datas originais de vencimento, e uma vez que os débitos e créditos de ICMS-ST se equivalem, não subsistiria nenhum valor a ser recolhido pela Impugnante a título de ICMS-ST ou de ICMS relativamente às operações abrangidas pelo Auto de Infração.

Afirma que essa conclusão permanece válida tanto na hipótese de aplicação da alíquota utilizada pelo Fisco no Auto de Infração quanto na hipótese de apuração do imposto nos termos do artigo 75, inciso XVIII, do RICMS/MG.

Entretanto, a legislação aplicável não endossa a tese da Defesa, pois contrariamente ao exposto na Impugnação não nos encontramos diante de situação que necessite apenas de regularização contábil e fiscal, compreendida como eventual recomposição da escrita contábil, mas sim diante de situação em que houve a constatação de que o sujeito passivo adquiriu de outros Estados produtos constantes das posições 0201, 0202, 0203, 0206, 0207, 0209, 0210, 1601, 1602 e 1604 da NBM/SH, sujeitos à substituição tributária constante da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recolhendo a menor ou deixando de recolher o tributo quando da entrada dessas mercadorias nos termos do art. 14 e/ou do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, (...)

(...)

E o momento do recolhimento é o da entrada em território mineiro e o DAE ou GNRE já quitado deveria acompanhar a mercadoria no seu transporte, conforme dispõe o art. 46, inciso II e seu § 6º ambos do Anexo XV do RICMS/02:

(...)

(Grifou-se)

Insta destacar que a matéria em análise já foi bastante enfrentada em diversos julgados deste Conselho, cujas decisões se alinham com o entendimento do Fisco, destacando, a título de exemplo, as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 24.010/21/3ª, 23.692/21/1ª e 23.264/22/2ª, ementados da seguinte forma:

ACÓRDÃO Nº 24.010/21/3ª

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À

ST/INTERNA (CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02), PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 14, 46, INCISO II, E 111, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO (MR) SIMPLES, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À ST/PROTOCOLO (CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02), PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 15, 46, INCISO II, E 111, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO (MR) EM DOBRÓ, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 23.692/21/1ª

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À ST (CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02), PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 14, 46, INCISO II, E 111, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO (MR) SIMPLES, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À ST (CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02), PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 15, 46, INCISO II, E 111, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO (MR) EM DOBRÓ, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 23.264/22/2ª

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À ST/INTERNA (CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02), PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 14, 46, INCISO II, E 111, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO (MR) SIMPLES, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À ST/PROTOCOLO (CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02), PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 15, 46, INCISO II, E 111, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO (MR) EM DOBRO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, legítimo é o lançamento e corretas são as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel Neves Rosa Durão de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luciano Neves de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Juliana de Mesquita Penha
Presidente / Revisora

m/p